



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021

“Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, autuado sob nº PL/0399.4/2021, com a ementa acima transcrita.

Extraí-se, textualmente, da justificação do Autor governamental, expressada por meio da Exposição de Motivos nº 003/2021, firmada pelo Presidente da Fesporte (às pp. 4 a 7 dos autos eletrônicos), que:

[...] inúmeros atletas afastam-se das competições promovidas pelo Estado, através da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, em virtude da falta de recursos para fazer frente as despesas.

A presente proposta, elaborada por comissão constituída pela Portaria nº 44/2021, processo SCC nº 15638/2021, firmada pelo Chefe da Casa Civil, a pedido do Exmo. Senhor Governador do Estado, composta por representantes da Fesporte, Secretaria de Estado da Fazenda, Casa Civil e Secretaria de Estado da Educação, busca criar uma situação mais confortável para o atleta/estudante e principalmente, nesse caso, uma contrapartida de interesse de seus responsáveis legais eis que o bom desempenho esportivo, aliado aos bons resultados acadêmicos, significam certa parcela de segurança para todos os envolvidos.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2021, foi a proposição à análise de juridicidade afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujos Pareceres inicial e complementar (respectivamente às pp. 16 a 18, e 24 e



25, dos autos eletrônicos), deliberaram (na Reunião de 23/11/2021, daquele Colegiado), em síntese, pela aprovação do prosseguimento da tramitação processual do PL nº 0399.4/2021, com as Emendas Aditivas de pp. 20/21 e 22/23 (dos autos eletrônicos).

Na sequência de seu regimental processamento, em 7/12/2021 veio a proposição à análise do Colegiado desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que, no dia 10/12/2021, me foi distribuída para Relatório e Voto (p. 28 dos autos eletrônicos).

II – VOTO

Quanto às proposições submetidas a este Parlamento, compete a esta CFT os exames (1) formal, sobre “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual” (art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Rialesc); e (2) material, em face do interesse público, quando seus objetos materiais disserem respeito aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão, relacionados nos subseqüentes incisos III a XVI do mesmo dispositivo regimental, tal como se verifica no caso vertente, porquanto constitui campo temático (ou material) da CFT o “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal” (inciso IX daquele dispositivo regimental).

Em exame formal da proposição, de sua justificação extraio que “a execução dos investimentos previstos pelo Programa correrá por conta do orçamento do Estado consignado na Fesporte [...] na Função 12 – Educação quando se tratarem de atletas/estudantes regularmente matriculados no ensino regular fundamental, médio ou superior, e no caso de atletas sem vínculo estudantil, mas que fizerem jus a

Bolsa Atleta prevista neste projeto de Lei, serão financiadas com recursos da Função 27 – Desporto e Lazer”;

Já em relação ao exame material da proposição governamental, quanto ao mérito em face do interesse público, de sua justificação extraio que:

a) “(...) a expectativa é atender até 1082 atletas e paratletas catarinenses, e, anualmente, considerando a manutenção pelos contemplados nos 12 (doze) meses previstos, o dispêndio máximo previsto é de R\$ 8.482.800,00 somado a bônus de 20% em casos específicos citados anteriormente, a partir de 2022. (...)”; e

b) “(...) o projeto de Lei prevê, ainda, que em anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, os valores dos benefícios poderão ser corrigidos, mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, limitado à variação do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e observada a disponibilidade orçamentária financeira em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)”.

Tendo presentes os comandos regimentais estabelecidos no inciso I do art. 146 e no parágrafo único do art. 149, abstenho-me de manifestação quanto ao cumprimento das cautelas exigidas pela Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, cognominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porquanto entendo superada tal análise na instância processual precedente, a CCJ, a que regimentalmente é cometida a análise fracionária de legalidade das proposições a serem submetidas ao Plenário deste Poder Legislativo.

Por fim, reputando hígida a proposição, [I] formalmente, quanto à demonstrada “compatibilidade ou adequação” com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA); e [II] materialmente, nos estimados limites da despesa pública que dela decorrerá, igualmente demonstrados pelo Autor governamental, é o meu voto, no âmbito desta CFT, nos termos combinados dos regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 146, I, 149, parágrafo único, e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da



tramitação processual predeterminada para o **Projeto de Lei nº 0399.4/2021** (no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos eletrônicos), e, no mérito, face à convergência ao interesse público associado à educação e ao desporto, pela sua **APROVAÇÃO**, com as Emendas Aditivas parlamentares de pp. 20/21 e 22/23, apresentadas e aprovadas na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator